

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:775

Considerando a necessidade de assegurar o abastecimento do mercado em álcool industrial e dada a actual insuficiência da produção de álcool a partir do figo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do decreto-lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946, o seguinte:

1.º Até 30 de Setembro de 1947 são autorizadas as fábricas rectificadoras de álcool a utilizar melaços como matéria-prima da sua laboração.

2.º A distribuição do álcool industrial produzido ao abrigo da autorização contida nesta portaria, bem como as condições do seu fabrico, serão reguladas pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, de acordo com a Junta Nacional do Vinho.

Ministério da Economia, 1 de Abril de 1947. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Intendência Geral dos Abastecimentos

Portaria n.º 11:776

Considerando a vantagem de, à medida que for sendo possível, libertar os diferentes ramos da economia nacional dos condicionamentos impostos pela guerra e embora se reconheça que, de momento, a falta de peixe miúdo não é devida à existência das tabelas, mas aos temporais que têm assolado a costa e sobretudo ao facto de ser esta a época em que as embarcações de pesca da sardinha procedem às suas reparações anuais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, o seguinte:

1.º A título experimental, a venda nas lotas do peixe pescado pelas artes inscritas no Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e não inscritas em qualquer outro Grémio passa a ser feita sem limite de preço.

2.º É suspenso o regime de guias de trânsito para todo este peixe.

3.º Caso venha a verificar-se uma procura de sardinha, por parte da indústria de conservas, que prejudique o abastecimento normal do consumo público, retirar-se-á para este a sardinha necessária, segundo as normas até aqui seguidas.

4.º O preço mínimo para a venda de sardinha na lota destinada à indústria de conservas poderá voltar a ser posto em vigor por acordo entre o Grémio dos Armado-

res da Pesca da Sardinha e o Instituto Português de Conservas de Peixe.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 1 de Abril de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Despacho

Ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, determino que o fabrico e venda de produtos de pastelaria passem a ser regulados pelas disposições seguintes:

1.º É permitido o fabrico e venda de todas as espécies de pastelaria, com excepção de doce de ovos, mesmo como recheio de outras doçarias, e bolos com manteiga fresca ou *chantilly*;

2.º Os doces de ovos que estejam expressamente reconhecidos como especialidades regionais podem ser fabricados e vendidos nas casas para esse fim autorizadas e nas respectivas povoações;

3.º Os bolos de arroz, *brioche*s, *caracóis*, *croissants* e queques não podem ser vendidos ao público a preço superior a 1\$ por unidade, seja qual for a natureza ou categoria dos estabelecimentos que procedam à sua venda;

4.º Os bolos de arroz e as *brioche*s devem ter o peso mínimo de 50 gramas por unidade e os *caracóis*, *croissants* e queques de 45 gramas;

5.º É obrigatório o fornecimento de, pelo menos, uma das espécies indicadas nos n.ºs 3.º e 4.º, sempre que solicitado pelo consumidor.

Quando tal fornecimento se não possa efectuar, o consumidor, se assim o pretender, poderá exigir que lhe sejam vendidos quaisquer pastéis existentes no estabelecimento ao preço máximo de 1\$;

6.º Sempre que a Intendência Geral dos Abastecimentos, por intermédio dos agentes de fiscalização, verificar que qualquer estabelecimento procede à venda de bolos de arroz, *brioche*s, *caracóis*, *croissants* e queques cuja qualidade se não coadune com o seu nível de fabrico, poderá determinar a suspensão da entrega dos respectivos contingentes de matérias-primas até um período de três meses e, em caso de reincidência, proibir o exercício da sua actividade, nos termos do despacho ministerial de 31 de Agosto de 1943, publicado no *Diário do Governo* n.º 186, 1.ª série, da mesma data;

7.º Este despacho entra imediatamente em vigor e as infracções ao que nele se dispõe serão punidas pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e no artigo 18.º do decreto-lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943.

Ministério da Economia, 1 de Abril de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.